LEI N. 4.391, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.590, de 15 de julho de 2015, que “Cria o Comitê Estadual para a Política de Juventude no Estado de Rondônia - COEJUV/RO e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do artigo 1º, os incisos e os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 3º da Lei nº 3.590, de 15 de julho de 2015, que “Cria o Comitê Estadual para a Política de Juventude no Estado de Rondônia - COEJUV/RO e dá outras providências.”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 1º. Fica criado o Comitê Estadual para a Política de Juventude no Estado de Rondônia - COEJUV/RO, vinculado à Superintendência Estadual de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, com a finalidade permanente de gestão e monitoramento das políticas públicas para a juventude.

................................................................................................................................................................

Art. 3º. ....................................................................................................................................................

I - um representante da Casa Civil;

II - um representante da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

V - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

VII - um representante da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;

VIII - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

IX - um representante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

X - um representante da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

XI - um representante do Estado para Resultados - EpR;

XII - um representante da Superintendência Estadual de Turismo - SETUR;

XIII - um representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI;

XIV - um representante da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP;

XV - um representante do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação - IDEP;

XVI - um representante da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER;

XVII - um representante da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE;

XVIII - um representante da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

XIX - um representante do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN; e

XX - um representante da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER.

§ 1º. A coordenação do COEJUV/RO será realizada pela SEJUCEL.

................................................................................................................................................................

§ 3º. A SEJUCEL exercerá as atribuições de Secretaria Executiva do COEJUV/RO e fornecerá apoio institucional e técnico-administrativo, sendo responsável pelo assessoramento e organização dos trabalhos do COEJUV/RO.

§ 4º. A SEJUCEL fornecerá o apoio logístico necessário ao desenvolvimento das ações, quer seja na capital ou no interior do Estado.

..............................................................................................................................................................”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de setembro de 2018, 130º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador